

Processo: 0023538-41.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Ordenação da Cidade / Plano Diretor / Domínio Público

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sergio Roberto Emilio Louzada

Em 21/02/2019

Sentença

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA de autoria da 2ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção da Ordem Urbanística do Estado do Rio de Janeiro, contra o Município do Rio de Janeiro, visando "antecipação de tutela para que o réu seja obrigado a (i) uma obrigação de não fazer, a saber, de se abster de autorizar a construção de quaisquer oratórios religiosos em praças públicas no Município do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e a (ii) uma obrigação de fazer, a saber, de promover o desfazimento dos oratórios religiosos construídos em praças públicas no Município do Rio de Janeiro desde o advento da Constituição de 1988 com o imediato restabelecimento da laicidade do Estado e da separação entre Estado e religião, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).", sob o fundamento de manifesta inconstitucionalidade e violação da laicidade do Estado a autorização original para a construção de um oratório religioso em uma praça pública e a inércia posterior em se efetivar o desfazimento daquela construção religiosa, entendendo o Ministério Público que "a proibição expressa de construção de oratórios oficiais no passeio público protege não apenas o direito difuso ao Estado laico, como também defende individualmente, de maneira homogênea, todos os pedestres e transeuntes que pertencem aos credos religiosos minoritários e que sejam alvos do assédio religioso praticado indevidamente para fins de adesão ao credo majoritário. Em defesa destes direitos difusos e individuais homogêneos é que deve ser preservada a separação entre Estado e Igreja no espaço público do Município do Rio de Janeiro. É importante ressaltar que a retirada do oratório de Nossa Senhora de Aparecida preserva não apenas a ordem urbanística, mas também a separação entre Estado e Igreja.", tudo explicitado na inicial de fls. 3/41, que veio acompanhada de documentos (fls. 42/242).

Inicialmente, é de se observar que a questão de fundo da presente demanda, travestida na alegada defesa da ordem urbanística, na verdade cinge-se à um hipotético "assédio religioso" que poderia, na suposição do subscritor da inicial, estar sendo imposto pela presença de uma imagem reverenciada por ditos "religiosos do credo majoritário" em local público, tendente a influenciar "pedestres e transeuntes que pertencem aos credos religiosos minoritários", a fim de que adiram à outra crença.

Não parece crível que tais assertivas tenham sido idealizadas e escritas por um Promotor de Justiça, de currículo notório e ampla cultura jurídica. Mais parece que algum crente fanático e extremista - daqueles que se apresentam publicamente depredando imagens religiosas, pregando intolerância e violência em nome de sua fé - teria sido o autor do raciocínio discriminatório e tendencioso que não se conseguiu disfarçar em meio às teses jurídicas tomadas por empréstimo,

sem que guardem relação direta e estrita com os fatos trazidos ao Judiciário.

Melhor serviço público estaria prestando S.Ex^a., data vênia, se dedicasse tanto empenho a retirar das praças públicas a crescente população de rua que vive em condições precárias sem que os poderes públicos pareçam com isso se importar; ou, mesmo, cuidando S.Ex^a. de zelar pelo paisagismo urbanístico das comunidades carentes que socadas nas favelas do Estado sem as mínimas condições de dignidade humana, contribuem mesmo involuntariamente para o crescimento desordenado da cidade que se debruça em precipícios desprovidos de serviços públicos essenciais, transformando a urbe no caos que conhecemos e convivemos como meros espectadores de tragédias anunciadas.

Mas, retomando o foco da questão, entendemos que a laicidade do Estado não autoriza a repressão a qualquer prática de profissão de fé, como requer o Ministério Público. Ao revés, exige do Estado que assegure o livre exercício dos cultos religiosos e garanta, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, nos exatos termos do inciso VI, do artigo 5º, da Constituição da República, sendo também vedado embarçar-lhes o funcionamento.

"A praça é do povo", já dizia o cancionista popular e ao povo, fonte e destinatário de todo o Poder, é permitido aglomerar-se pacificamente, não se podendo limitar ou impedir os direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive o de orar, professando sua fé, escolhendo livremente sua crença ou mesmo abstendo-se de qualquer delas.

Ninguém se deixa influenciar por imagens ou oratórios, que nada mais são, de fato, do que monumentos históricos de enorme importância cultural, integrando o patrimônio urbanístico das cidades. Somente irá se interessar pela imagem, oratório, pregação, ou qualquer outro tipo de símbolo religioso quem estiver buscando o conforto espiritual e se identificar com a doutrina teológica que melhor alcançar os anseios mais íntimos de cada indivíduo.

Não se pode imaginar Salvador/BA sem as imagens dos Orixás no Dique do Tororó, ou o Rio de Janeiro/RJ sem o Cristo Redentor, nem mesmo quaisquer outras belíssimas atrações turísticas espalhadas por todo o planeta homenageando as centenas de crenças que dão beleza ao mundo e conforto aos seus seguidores.

Embora tenha me debruçado em detida análise de cada uma das mais de duzentas peças que instruíram a inicial, não localizei nem uma única manifestação popular contrária a existência do mobiliário urbano que se pretende destruir com a presente ação, exceto a indignação do cidadão Paulo Roberto de Barros Barbosa, que "denunciou" a alegada irregularidade. Em contrapartida, centenas de pessoas assinaram os manifestos a favor da manutenção da imagem da Padroeira do Brasil (Fls. 150/184), o que demonstra haver vontade popular na manutenção do oratório na praça, facilitando assim aos que desejarem, realizarem suas orações em local público.

Vê-se das imagens de fls. 126/128, tratar-se de uma pequena e discreta estrutura de alvenaria dentro do canteiro da praça, que não atrapalha o livre trânsito de pedestres pelo passeio público, em nada impactando o aspecto urbanístico do local.

Portanto, a conclusão que se pode chegar dos elementos trazidos com a inicial é que parece ter havido uma espécie de DESVIO DE FINALIDADE no atuar do Ministério Público, arvorando-se em advogado de alguém que se viu incomodado pela existência de um símbolo religioso em praça pública, ao seu ver capaz de coaptar seguidores de sua crença para outra.

Seria mais uma torpe utilização de recursos públicos em busca de benefícios particulares ou, pior ainda, uma hipócrita utilização da instituição para defender interesses escusos e desvirtuados de determinada crença, visando coibir a liberdade religiosa.

Importante verificar a jurisprudência a respeito do tema, iniciando-se pelo entendimento firmado na mais alta Corte de Justiça deste país, quando assentou que "...3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. (...)" (ADI 2566 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 16/05/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018 - Parte(s) - REQTE.(S) : PARTIDO LIBERAL - PL - ADV.(A/S)



: RENATO MORGANDO VIEIRA - INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA - INTDO.(A/S)
: CONGRESSO NACIONAL)

E também: " ... 4. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na "defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente. (...)" (RHC 146303 / RJ - RIO DE JANEIRO - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 06/03/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

E para concluir, pela importância do acórdão e sua plena correspondência com o presente caso concreto, transcreve-se a íntegra da ementa a seguir:

"ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso



confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental." (ADI 4439 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 27/09/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Forçoso é concluir que devemos proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais, assegurando a laicidade do Estado no sentido de que não deva promover uma ou outra crença em detrimento das demais.

"A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo".

Nesta linha, a pretensão formulada na inicial afronta os precedentes jurisprudenciais elencados acima, impondo-se, pois, o julgamento de IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO, nos exatos termos previstos pelo art. 332 do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/2015, "litteris":

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local".

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o rol de pedidos da inicial, consoante a fundamentação supra.

Sem custas, em razão da lei de regência.

Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as formalidades pertinentes.

Em havendo recurso pelo autor, intime-se a ré para oferecer contra-arrazoar no prazo legal, se assim desejar e, em seguida, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça com nossas respeitadas homenagens, independentemente de nova conclusão, cumprindo-se integralmente o disposto no art. 1.010 e respectivos parágrafos, do CPC.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 26/02/2019.

Sergio Roberto Emilio Louzada - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sergio Roberto Emilio Louzada

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4IDI.UEK9.53LK.W492**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

